



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 367 - quarta-feira, 13 de março de 2019

8 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

EDITAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO TEMA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 15 de março de 2019, sexta-feira, às 09:00 h (nove horas), no Plenário Edroim Reverdito do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1.600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o tema: **Construção de políticas públicas para o tratamento humanizado dos dependentes químicos e moradores de rua.**

Campo Grande-MS, de 7 de março de 2019.

DR. LÍVIO
Presidente

ENFERMEIRA CIDA AMARAL
Vice-Presidente

FRITZ
Membro

DR. WILSON SAMI
Membro

VETERINÁRIO FRANCISCO
Membro

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.234/19

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1 - Fica autorizada a criação da Secretaria Municipal Antidrogas no município de Campo Grande/MS.

§ 1º A Secretaria Municipal Antidrogas, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar eventos e, controlar as atividades setoriais a cargo do Município, relativas ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos em Campo Grande, incluindo a prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, dos dependentes ou usuários de substâncias ou produtos psicoativos.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal Antidrogas de Campo Grande:

- I - Formular, implantar e gerir Políticas Públicas Sobre Drogas no Município, em consonância com as políticas estadual e nacional vigentes;
- II - Fomentar, implantar, acompanhar e avaliar as ações de prevenção, tratamento, reabilitação, reinserção, mobilização comunitária, relações institucionais e projetos relativos ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos;
- III - Integrar as ações governamentais realizando uma interface com as políticas públicas voltadas para a prevenção do uso indevido de substâncias e produtos psicoativos;

- IV - Propor convênios, contratos e ajustes com órgãos governamentais e não governamentais, para garantir a execução de programas e projetos que abordem as questões pertinentes ao uso indevido de substâncias e produtos psicoativos e que fazem interação com as ações desenvolvidas por essa Superintendência;
- V - Criar e manter um sistema de informações, relativas às ações de prevenção, tratamento, reabilitação, inserção e reinserção social dos dependentes ou usuários de substâncias e produtos psicoativos, visando o constante aprimoramento dessa Superintendência;
- VI - Promover e apoiar estudos e pesquisas relacionadas à área;
- VII - Promover ações de capacitação, treinamento e formação de recursos humanos para atuação na área;
- VIII - Promover e articular ações interinstitucionais, entre organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, para o enfrentamento conjunto dos problemas relacionados ao uso indevido de substâncias ou produtos psicoativos;
- IX - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 2 - A Secretaria Municipal Antidrogas, terá como o Órgão Consultivo o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas- COMAD, ou outro que venha substituí-lo.

Art. 3 - Secretaria Municipal Antidrogas, terá sua estrutura administrativa e organizacional da seguinte forma:

§ 1º Diretoria de Administração e Planejamento.

§ 2º Diretoria de Prevenção ao uso ou abuso de Substâncias Psicoativas.

- I - Assessoria de Prevenção Universal;
- II - Assessoria de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais.

§ 3º Diretoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social.

- I - Assessoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social;
- II - Assessoria de Serviços Especializados e Apoio à Família.

Art. 4 - A Diretoria de Administração e Planejamento, tem por finalidade gerenciar o processo de formulação global das atividades da Superintendência e sua implementação, coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual, acompanhar e avaliar sua execução, bem como, gerir as atividades de administração, intercâmbio interno e externo.

Parágrafo único - Compete à Diretoria de Administração e Planejamento:

- I - Coordenar a elaboração de planejamento global da Superintendência, acompanhar e avaliar suas execuções e propor medidas que assegurem a consecução dos objetivos e metas estabelecidas;
- II - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da Superintendência, acompanhar sua efetivação e a respectiva execução financeira;
- III - Responsabilizar-se pela preservação da documentação e da informação institucional na área de atuação da Superintendência;
- IV - Acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Superintendência em tramitação na Câmara Municipal;
- V - Cumprir e fazer cumprir as instruções normativas emanadas da Superintendência e do município;
- VI - Compatibilizar o cronograma físico e financeiro das atividades administrativas da Superintendência com as disponibilidades de sua receita;
- VII - Elaborar estudos e realizar tarefas delegadas pela Superintendência;
- VIII - Responder pela Superintendência na ausência do (a) Superintendente ou, sob sua delegação;
- IX - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 5 - A Diretoria de Prevenção ao uso ou abuso de Substâncias Psicoativas, tem por finalidade planejar, coordenar, promover, estimular, executar e supervisionar as ações de prevenção, através de iniciativas próprias, ou de suas

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Assessorias.

- I - Assessoria de Prevenção Universal;
 I - Elaborar, implementar, monitorar e fomentar projetos no âmbito municipal, integrando as ações de prevenção do uso e abuso de substâncias ou produtos psicoativos;
 II - Promover e estimular o intercâmbio institucional e profissional com as entidades, credenciadas e autorizadas a desenvolver programas de prevenção do uso e abuso de substâncias ou produtos psicoativos;
 III - Fomentar e promover programas de capacitação em ações preventivas na escola, família e comunidade;
 IV - Promover e supervisionar campanhas educativas relacionadas ao uso indevido de substâncias ou produtos psicoativos;
 V - Criar e manter um sistema de informações e avaliação das ações de prevenção no município;
 VI - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 6 - A Assessoria de Prevenção Universal, tem por finalidade implantar, coordenar, estimular, executar e supervisionar as ações de prevenção ao uso ou abuso de Substâncias Psicoativas no Município:

- I - Implantar, coordenar e articular o programa de prevenção ao uso e abuso de substâncias ou produtos psicoativos, apoiando técnica e financeiramente iniciativas públicas e privadas neste sentido;
 II - Propor parcerias visando integrar os serviços e iniciativas preventivistas;
 III - Fomentar, apoiar e promover debates e eventos visando o intercâmbio de informações e experiências;
 IV - Coordenar e executar programas de prevenção ao uso ou abuso de Substâncias Psicoativas e de capacitação de profissionais junto às escolas, locais de trabalho, nas famílias e na comunidade;
 V - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 7 - A Assessoria de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais tem por finalidade coordenar, articular, integrar, buscar parcerias e executar ações da política municipal relativas ao uso e abuso de substâncias e produtos psicoativos, voltadas para as comunidades, entidades e instituições afins.

Parágrafo Único - Compete à Assessoria de Mobilização Preventiva Comunitária e Relações Institucionais:

- I - Identificar, mobilizar, estimular e articular as ações e iniciativas, os serviços e os recursos sociais, objetivando a integração dos trabalhos dessa Superintendência interna e externamente;
 II - Habilitar e manter cadastro informativo das instituições que atuam na área da prevenção;
 III - Estimular e promover o intercâmbio de informações entre as diversas instituições que atuam no setor;
 IV - Propor convênios, contratos e ajustes entre as diversas instituições objetivando parcerias para execução de seus objetivos;
 V - Instaurar um espaço de debate permanente, assegurando o acesso e a participação dos diversos setores envolvidos com a finalidade dessa Superintendência.

Art. 8 - A Diretoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos dependentes químicos tem por finalidade planejar, coordenar, executar, avaliar e supervisionar as ações de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos dependentes químicos no município de Campo Grande.

Parágrafo Único - Compete à Diretoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social:

- I - Planejar, gerenciar, supervisionar e avaliar os serviços públicos e privados especializados no atendimento ao dependente químico;
 II - Promover a formação de uma rede complementar de serviços de atendimento por meio de integração e adequação dos serviços governamentais e não governamentais, credenciando centros de excelência, de referência e comunidades terapêuticas;
 III - Articular uma rede de parcerias que viabilize encaminhamentos para programas de reinserção social;
 IV - Implementar e coordenar em banco de dados referente à demanda e oferta de serviços;
 V - Promover e apoiar o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pelos serviços públicos e pelo atendimento ao dependente químico;
 VI - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 9 - A Assessoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos Dependentes Químicos tem por finalidade coordenar, executar e supervisionar o Tratamento a Reabilitação e a Reinserção Social dos dependentes químicos no município de Sete Lagoas.

Parágrafo Único - Compete à Assessoria de Tratamento, Reabilitação e Reinserção Social dos Dependentes Químicos:

- I - Coordenar, supervisionar e avaliar os serviços públicos municipais de tratamento e atenção ao dependente químico;
 II - Planejar, coordenar, promover a execução e supervisionar programas e serviços que favoreçam a readaptação social dos dependentes químicos;
 III - Coordenar a rede complementar de atendimento ao dependente químico;
 IV - Articular-se com as organizações governamentais e não governamentais, relacionados com a educação, o desenvolvimento do trabalho, do lazer, e com a valorização da família, para inserção e reinserção social dos dependentes químicos em tratamento;
 V - Planejar, orientar, supervisionar, avaliar, fiscalizar e criar programas de atendimento aos dependentes químicos;
 VI - Promover e apoiar os programas e iniciativas comunitárias que priorizem a

- convivência entre os dependentes químicos e seus familiares, vivendo a prática do lazer, do esporte e da espiritualidade como alternativas para substituir o uso de drogas;
 VII - Criar e manter um sistema integrado de informações para encaminhamento que permita adequação de demanda e oferta de serviços;
 VIII - Propor e divulgar critérios de avaliação e diagnóstico que permitam uma efetiva intervenção e adequado encaminhamento do dependente químico para os serviços da rede de atendimento em articulação com outras instâncias afins;
 IX - Criar e manter programas de avaliação permanente da efetividade e adequação dos serviços de Tratamento;
 X - Fomentar a Justiça Terapêutica propondo uma integração da administração municipal com o Ministério Público, o Judiciário e instâncias afins, para contribuir com novos modelos de atenção aos dependentes químicos em conflito com a lei;
 XI - Coordenar, supervisionar e avaliar a criação de Núcleos de Reinserção Social;
 XII - Propor convênios e parcerias diversas visando a inclusão de dependentes químicos no mercado de trabalho;
 XIII - Avaliar e aprovar os planos de trabalho e fiscalizar a execução de programas e projetos direcionados para o tratamento da dependência química no município;
 XIV - Exercer outras atividades afins.

Art. 10 - A Assessoria de Serviços Especializados e Apoio à Família tem por finalidade planejar, coordenar, executar, apoiar e supervisionar os projetos e programas de Serviços Especializados em atenção aos dependentes químicos e apoio à família dos dependentes.

Parágrafo Único - Compete à Assessoria de Serviços Especializados e Apoio à Família:

- I - Implementar, fomentar, avaliar e supervisionar os serviços públicos disponibilizados através do Sistema Único de Saúde - SUS, Ministérios do Governo Federal, Secretarias do Governo Estadual, Secretarias Municipais de Governo, suas Autarquias e Fundações, entidades e instituições conveniadas ou credenciadas em atenção a procedimentos ambulatoriais, clínicos e hospitalares disponibilizados para tratamento especializado da dependência química no município;
 II - Promover, incentivar e apoiar as organizações governamentais e não governamentais que se destinam ao atendimento psicológico, de assistência social, terapia e mútua ajuda à família do dependente químico;
 III - Propor convênios, contratos, ou ajustes com clubes de serviços, associações, sindicatos e outras entidades afins, visando trabalhos que integrem os dependentes químicos e seus familiares;
 IV - Propor convênios e contratos com pessoas jurídicas que prestem seus serviços no acolhimento sob forma de internato ou semi-internato a dependentes químicos;
 V - Promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais no município que garantam tratamento especializado para os dependentes químicos;
 VI - Incentivar a criação de grupos de mútua ajuda para apoiar e tratar a co-dependência dos familiares dos dependentes;
 VII - Criar, incentivar e apoiar projetos e programas de Atenção Integral à Família dos Dependentes Químicos;
 VIII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 11 - Todas as despesas decorrentes da criação da Secretaria Municipal Antidrogas, correrão por conta de dotação orçamentária própria, ou outra que venha substituí-la.

Art. 12 - Ficará a cargo do Executivo a criação dos respectivos cargos, para funcionamento da Secretaria.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2019.

DR. WILSON SAMI
 Vereador

JUSTIFICATIVA

O problema da drogadição é grave e precisa ser combatido urgentemente. Segundo publicações da imprensa, 98% dos municípios brasileiros enfrentam casos de uso de entorpecentes. Sendo assim, deve haver interesse dos municípios em criar um organismo dinâmico e eficiente que irá contribuir sobremaneira no avanço do combate e da reinserção do adicto.

Não se faz política pública sem planejamento estratégico, execução e avaliação. Todos os segmentos da sociedade, podem e devem dar sua contribuição para que em um Plano de Ação Coletiva, possamos enfrentar às drogas tendo como foco principal o adicto e sua família, visando atender os princípios básicos de Internação, Salas de apoio e acompanhamento Espiritual.

É importante que os Governos Federal, Estadual e Municipal juntamente com a sociedade se de conta que usuários de álcool e outras drogas, não são bandidos e sim doentes que precisam de atenção e merecem ter acesso a um Sistema Público de Tratamento para dependentes químicos, definidos por políticas públicas eficientes.

Faz-se necessário a percepção que 67% das pessoas conhecem alguém que usa drogas ou têm acesso a ela e que muitas delas não têm conhecimento de como lidar com a situação, estando aquele usuário a mercê de seu vício.

Desta forma, solicito apoio dos nobres pares para que possamos aprovar o referido projeto, para que tenhamos uma política pública de tratamento e

reinscrição eficientes e condizentes com a complexidade do problema.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2019.

DR. WILSON SAMI
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.235/19

DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO EDUCACIONAL E INSERÇÃO EM ESCOLAS PARA JOVENS E ADULTOS (EJA) VOLTADO AO MENOR INFRATOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o programa de nivelamento educacional do adolescente que esteja cumprindo ou tenha cumprido medida socioeducativa no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adolescente a pessoa de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade conforme delimitação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Por se tratar de programa de nivelamento educacional e inserção na Escola para Jovens e Adultos (EJA), o adolescente que pretenda ingressar neste programa deverá ter a idade mínima de 15 (quinze) anos e estar cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, nos termos da legislação específica.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se medidas socioeducativas todas aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º O programa de nivelamento educacional para adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa contará com a ajuda da Secretaria da Educação do Município de Campo Grande/MS.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, referida secretaria fará o levantamento por completo do nível educacional de todos os adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

§ 2º O levantamento feito pela Secretaria de Educação do Município de Campo Grande/MS proporcionará a inserção correta dos adolescentes infratores na Escola para Jovens e Adultos (EJA).

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para a implantação e execução do presente programa.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa dias), contados da sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2018.

JEREMIAS FLORES (PASTOR JEREMIAS)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República concedeu caráter prioritário à proteção integral da criança e do adolescente, imputando a sociedade e a todos os entes federados o dever de assegurar, dentre outros, o direito à educação, à profissionalização e à convivência comunitária, nos termos do art. 227 da CF:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A despeito da moderna disciplina normativa, adolescentes em conflitos com a Lei se encontram em especial situação de vulnerabilidade, a demandar uma atuação ativa da Municipalidade no sentido de lhes oportunizar a construção de um novo projeto de vida, afastando-os da esfera da cooptação criminosa.

Neste contexto, temos que o Estatuto da Criança e do Adolescente confere especial ênfase à visão pedagógica, atribuindo elevada importância a medida socioeducativa, de maneira que propõe a esta figurar como instrumento de formação e transformação destes jovens, através das práticas escolares.

Sob esta ótica, o incentivo e amparo à educação de jovens em conflito com a Lei através da estruturação de seu ingresso no EJA e do efetivo acompanhamento escolar, além de se inserir dentre as medidas de caráter educativo previstas na ressocialização do menor infrator, contribui, ainda, para que a escola fortaleça o laço de convivência comunitária, assumindo um papel construtivo de novos objetivos e novas expectativas na vida desses jovens.

Deste modo, a medida de nivelamento educacional, sob a crivo da Secretaria Municipal de Educação, visa conferir ao jovem em conflito com a Lei, tratamento individualizado e específico, de modo a tornar atrativo e motivador o retorno, ou mesmo o ingresso, na educação formal.

Com isso, busca-se minimizar os nefastos efeitos da evasão escolar, oferecendo ao jovem que praticou ato infracional a possibilidade de construção de um novo projeto de vida, sob a perspectiva de que assuma um lugar na sociedade de modo que lhe permita exercer direitos e sujeitar-se as consequentes responsabilidades.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

JEREMIAS FLORES (PASTOR JEREMIAS)
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9236/19

CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica criado o selo Empresa Amiga da Juventude no Município de Campo Grande/MS para as pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a contratação de jovens aprendizes.

§ 1º. Considerar-se-ão Empresa Amiga da Juventude as pessoas jurídicas, exceto as por obrigação legal, que vierem a contratar jovens maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 24 (vinte e quatro anos), de famílias de baixa renda cadastradas em Programas Sociais do Governo Federal e/ou estudantes de escola pública e/ou de escola privada com bolsa integral, na condição de jovem aprendiz.

§ 2º. Em caso de da contratação de aprendizes com deficiência, não é necessária a observação de idade prevista no parágrafo anterior, bem como a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em conseguir a permissão de uso do selo Empresa Amiga da Juventude, deverão pleiteá-lo junto à Subsecretaria de Políticas para Juventude (SEMJU) da cidade de Campo Grande/MS.

Art. 3º A permissão do uso do selo Empresa Amiga da Juventude será concedida, após análise da solicitação, pelo Subsecretaria de Políticas para Juventude, tendo a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada a critério de tal Subsecretaria.

Art. 4º As pessoas jurídicas que possuírem o selo Empresa Amiga da Juventude poderão utilizar o mesmo em qualquer tipo de peça ou evento publicitário. Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Subsecretaria de Políticas para Juventude, estabelecerá o modelo do selo Empresa Amiga da Juventude, por meio de concurso ou outra maneira de criação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

JEREMIAS FLORES (PASTOR JEREMIAS)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal nº 10.097/2000 e o Decreto Federal nº 9.579/2018 que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamenta a contratação de aprendizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade.

Assim, considerando o fato de que Brasil vivencia o chamado “bônus demográfico”, com cerca de 50 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, bem como em levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010, mostra que em Campo Grande há mais de 217 mil jovens entre a faixa etária de 15 a 29 anos, tanto na área rural quanto no perímetro urbano, é de suma necessidade a atenção, visto que essa parcela da sociedade precisa de investimentos reais para serem inseridos no processo de desenvolvimento nacional, procurando ainda incentivar as empresas a contratar jovens aprendizes, qualificando-os para a inserção no mercado de trabalho.

O Programa Jovem Aprendiz é um programa do Governo Federal, que oportuniza a qualificação e garantia da primeira experiência profissional, com benefícios como carteira assinada, salário mínimo e vale transporte, garantidos aqueles jovens ou adolescentes que estejam matriculados e com frequência escolar, exceto os que já tiverem concluído o ensino médio.

A obrigatoriedade legal da contratação de jovens aprendizes recai sobre as empresas de médio e grande porte, definidas as atividades pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Além destas, também as empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades sem fins lucrativos, são facultadas a referida contratação.

Conforme o Decreto 9.579/2018, ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora, a duração do trabalho não excederá seis horas diárias para alunos do ensino fundamental e oito horas diárias para alunos que já o tenham concluído, desde que nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica, vedadas a compensação e a prorrogação de jornada.

Assim sendo, a criação do selo visa incentivar a grande maioria das empresas desta Capital a contratarem jovens, principalmente aqueles de baixa renda na condição de jovem aprendiz.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

JEREMIAS FLORES (PASTOR JEREMIAS)
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9237/19

ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI N. 5.156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE LEITE MATERNO - PRO-LEITE E O DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LEITE HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 6-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6-A Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar, por Decreto, quanto a servidora pública municipal nutriz, que se cadastrar voluntariamente em um dos bancos de leite humano do Município e doar o leite materno, fará jus, observada a escala a seguir, ao abono de:

I - três dias, pela doação por mais de três e até cinco meses;
II - cinco dias, pela doação por mais seis e até oito meses;
III - sete dias, pela doação por nove meses ou mais.

§ 1º Os abonos concedidos pela doação voluntária serão acrescidos às férias, nos dias imediatamente anteriores ao seu início ou a partir do dia útil imediatamente seguinte ao seu término.

§ 2º Caberá aos responsáveis pelos bancos de leite humano expedir declaração de doação e informar, mensalmente, à Secretária Municipal de Saúde os nomes das servidoras doadoras que tenham completado períodos de doação, conforme escala definida no caput.

§ 3º Poderão ser doadoras as nutrizes sadias que apresentam secreção láctica superior às exigências de seu filho, e que se disponham a doar o excedente, por livre e espontânea vontade." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de Março de 2019.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo da lei é incentivar as mulheres a doarem o leite excedente e salvar vidas. O leite materno ajuda a garantir uma boa qualidade de vida aos bebês, além de ajudar a reduzir a mortalidade infantil. Apesar da importância, muitos bancos de leite sofrem com a falta de estoque para atender a demanda. Por isso, é importante que as mulheres que têm bastante leite doem para aquelas crianças que não podem receber.

Ademais, possibilita ao Executivo municipal estimular a doação de leite materno mediante concessão de abono de férias pela regularidade da doação, por meio de incentivo e estímulo à doação de leite materno, e auxiliar na redução da morbimortalidade infantil.

Sala das Sessões, 8 de Março de 2019.

DELEGADO WELLINGTON
Vereador

PROJETO DE LEI N. 9238/19.

ALTERA O ART. 7º DA LEI N. 6.158, DE 07/01/2019, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º O Art. 7º da Lei n. 6.158, de 07/01/2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º Fica assegurado o valor de R\$ 5.220.000,00 (cinco milhões, duzentos e vinte mil reais), provenientes do montante consignado da receita n.1722.99.52 – Fundo de Investimentos Sociais, destinados ao atendimento das demandas parlamentares, até o mês de maio de 2019, mediante prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Poder Legislativo, as quais serão liberadas no decorrer da execução orçamentária, nas funções de saúde e assistência social. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 12 de março de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estender até maio do corrente ano o prazo para que esta Câmara Municipal elabore o Plano de Aplicação destinado ao atendimento das demandas parlamentares, nas funções saúde e assistência social, para posterior encaminhamento ao Executivo Municipal, uma vez que o prazo encerra-se no mês de março e, portanto, não há tempo hábil para que este Poder Legislativo conclua a elaboração do referido Plano.

Portanto, contamos com a aquiescência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de março de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 627/19

ALTERA ART. 1º DA LEI N. 5.206 DE 19 DE JULHO DE 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1º. Fica alterado o caput do Art. 1º da Lei n. 5.206 de 19 de julho de 2013 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as unidades de atendimento à saúde e à assistência social públicas e nos eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Campo Grande-MS.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

OTÁVIO TRAD
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar os dispositivos da Lei n. 5.206, de 19 de julho de 2013 que "Dispõe sobre a inserção do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Executivo Municipal no Município de Campo Grande."

A alteração no Art. 1º tem como propósito disponibilizar o Intérprete da Língua Brasileira de Sinais em todas as Unidades de Saúde e à Assistência Social do Município, com o intuito de viabilizar a comunicação das pessoas surdas e com deficiência auditiva para garantir o atendimento adequado e correto pelo profissional da área da saúde e da assistência social.

Portanto, devido à relevância das alterações pretendidas com esta proposição, conto com a aquiescência dos nobres pares para garantir a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

OTÁVIO TRAD
Vereador

LICITAÇÕES

PORTARIAS

PORTARIA N. 009-2019/ADM

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica designado o servidor: **Marcio Alves Goulart**, ocupante do cargo em comissão de **Coordenador de Apoio Legislativo**, para fiscalizar o cumprimento do contrato nº. **008/2019**, referente ao **Processo Administrativo nº. 076/2019, Contratação Direta – Dispensa nº 007/2019.**

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 12 de março de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 010-2019/ADM

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande,

Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica designado o servidor: **Antonio José Faustino**, ocupante do cargo em comissão de **Coordenador de Patrimônio e Serviços**, para fiscalizar o cumprimento do contrato nº. **009/2019**, referente ao **Processo Administrativo nº. 008/2019, Pregão Presencial nº 001/2019.**

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 12 de março de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº: 095/2018
Processo licitatório – pregão n.º: 002/2018
Contrato administrativo nº: 019/2018
Objeto: REPACTUAÇÃO os valores envolvendo a mão de obra do contrato firmado em 26/06/2018, visando readequar seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos em sua cláusula sexta.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)
Contratada: GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.
Data do aditivo: 19/02/2019
Amparo Legal: Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vinculando-se ao processo administrativo nº 095/2018.
Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Telma Cristina Fernandes Henriques

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo n.º: 076/2019
Contratação direta - dispensa n.º: 007/2019
Contrato administrativo n.º: 008/2019
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA PARA IMPLANTAÇÃO, COMPILAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, VERSIONAMENTO E PUBLICAÇÃO ON-LINE DE TODO ACERVO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS) A SER DISPONIBILIZADO NO SÍTIO DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 076/2019.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Contratada: CESPRO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Vigência: 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 11/03/2019 a 08/08/2019.
Data Contrato: 22/02/2019
Valor do contrato: R\$ 12.285,00
Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.57
Empenho nº: 107, de 22/02/2019
Amparo Legal: Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao Processo Administrativo nº 076/2019, bem como na proposta da CONTRATADA.
Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Márcia Berndt

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo n.º: 008/2019
Procedimento Licitatório - pregão n.º: 001/2019
Contrato administrativo n.º: 009/2019
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE POLTRONAS ESTOFADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), conforme elementos constantes no anexo II - Termo de Referência do edital.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Contratada: INNFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 01/03/2019 a 01/03/2020.
Data Contrato: 01/03/2019
Valor do contrato: R\$ 56.600,00
Dotação Orçamentária: 4.4.90.52.42
Empenho nº: 122, de 01/03/2019
Amparo Legal: Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao edital e aos anexos do pregão presencial nº 001/2019, constante do Processo Administrativo nº 008/2019, bem como na proposta da CONTRATADA.
Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, pp Eduardo Alves de Oliveira

EMPENHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Sistema de Contabilidade Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

LISTAGEM DE EMPENHOS

Página: 1

Valor Emissão Empenho do Período : 01/02/2019 a 28/02/2019

| Emissão | Gestão | Empenho | Nome do Credor | Função Programática | Doc Fiscal | Valor |
|--|--------|---------|---------------------------------------|-----------------------------------|------------|--------------|
| 01/02/2019 | 1 | 86/2019 | RAMALHO E KLAUCK LTDA - ME | 0101.01.031.046.2043.4490523.1000 | | 7.125,00 |
| Contratação de empresa especializada no fornecimento de lixeiras em aço inox, sob a quantidade de 15(quinze) unidades, para serem distribuídas e fixadas no interior do prédio da Câmara Municipal de Campo Grande | | | | | | |
| 01/02/2019 | 1 | 87/2019 | KPS CALUX COMERCIO E SERVIÇOS (UNIKA) | 0101.01.031.046.2043.3390302.1000 | | 2.945,04 |
| Aquisição de produtos alimentícios para suprir as necessidades da Câmara Municipal. | | | | | | |
| 01/02/2019 | 1 | 88/2019 | ARQUIVOTECA CENTRAL GUARD.ARQ.E | 0101.01.031.046.2043.3390399.1000 | | 709,90 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO, GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO FÍSICO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS. | | | | | | |
| 01/02/2019 | 1 | 89/2019 | MACRO VIDEO LTDA EPP | 0101.01.031.046.2043.3390391.1000 | | 1.279.999,80 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA TÉCNICO OPERACIONAL DE TRANSMISSÃO, PARA CAPTAÇÃO, PRODUÇÃO, FINALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E PUBLICAÇÃO DE VIDEOS DOS TRABALHOS REALIZADOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. | | | | | | |
| 01/02/2019 | 1 | 91/2019 | VERBAS INDENIZATÓRIAS | 0101.01.031.046.2043.3190110.1000 | | 105.464,91 |
| PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. | | | | | | |
| 01/02/2019 | 1 | 92/2019 | NRV BONFIM ME | 0101.01.031.046.2043.3390391.1000 | | 11.380,00 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, PARA A CESSÃO DE USO, NA FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) DE SISTEMA GERENCIADOR INFORMATIZADO DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS. | | | | | | |
| 01/02/2019 | 1 | 93/2019 | MACRO VIDEO LTDA EPP | 0101.01.031.046.2043.3390395.1000 | | 43.750,00 |
| Pagamento de serviços de transmissão ao vivo e gravado de todas as atividades desenvolvida nos recintos da Câmara Municipal de Campo Grande, em sistema digital, full hd, transmissão em sinal de fibra optica, sob responsabilidade da Embratel, até a concessionária de tv a cabo nos horários cedidos e condições estabelecidas pela TV Assembléia, processo adm.42/2017 | | | | | | |
| 06/02/2019 | 1 | 96/2019 | ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A | 0101.01.031.046.2043.3390399.1000 | | 1.981,16 |
| Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro imobiliário, para o Anexo desta Casa de Leis, localizado à Rua Ricardo Brandão nº 1.550. | | | | | | |

| | | | | | |
|---|---|----------|---------------------------------------|-----------------------------------|------------|
| 06/02/2019 | 1 | 97/2019 | ANTONIO JOSÉ FAUSTINO | 0101.01.031.046.2043.3390399.1000 | 4.000,00 |
| ADIANTAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR ANTÔNIO JOSÉ FAUSTINO,A CRITÉRIO E SOB A RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS,PARA USO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS). | | | | | |
| 06/02/2019 | 1 | 98/2019 | ANTONIO JOSÉ FAUSTINO | 0101.01.031.046.2043.3390309.1000 | 4.000,00 |
| ADIANTAMENTO CONCEDIDO AO SERVIDOR ANTÔNIO JOSÉ FAUSTINO,A CRITÉRIO E SOB RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS,PARA USO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS (MATERIAL DE CONSUMO). | | | | | |
| 07/02/2019 | 1 | 99/2019 | TOTAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS | 0101.01.031.046.2043.3390370.1000 | 17.391,67 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COPA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO, INCLUINDO TODAS AS DEPESAS NECESSÁRIAS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, FUNCIONÁRIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E PRODUTOS QUÍMICOS PARA ATENDER A NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, CONFORME PROCESSO 486/2017 | | | | | |
| 07/02/2019 | 1 | 100/2019 | TOTAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS | 0101.01.031.046.2043.3390370.1000 | 208.700,00 |
| Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copa, limpeza, conservação e asseio, incluindo todas as despesas necessárias à execução dos serviços, funcionários, materiais de limpeza, higienização e produtos químicos, bem como maquinários e equipamentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), conforme especificações constantes do Anexo I Termo de Referência do edital. | | | | | |
| 13/02/2019 | 1 | 101/2019 | TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME | 0101.01.031.046.2043.3390302.1000 | 10.240,00 |
| Aquisição de 64(sessenta e quatro) unidades de baterias de Nobreak de 10KVA, para serem substituídas no Centro de Processamento de Dados da Câmara Municipal de Campo Grande-MS | | | | | |
| 13/02/2019 | 1 | 102/2019 | SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS INTELIGENTES | 0101.01.031.046.2043.3390391.1000 | 446,00 |
| AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) UNIDADES DE CERTIFICADOS DIGITAIS PARA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE -MS. | | | | | |
| 13/02/2019 | 1 | 103/2019 | FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS | 0101.01.031.046.2043.3390392.1000 | 7.322,52 |
| Reserva do espaço no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo, nos dias 20 e 21 de agosto de 2019, para realização do evento "Sessão Solene de entrega de Título Cidadão Campograndense". | | | | | |
| 14/02/2019 | 1 | 104/2019 | SOM + EVENTOS LTDA | 0101.01.031.046.2043.3390392.1000 | 6.500,00 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE 13 (TREZE) UNIDADES DE BACKDROP, PARA FIXAÇÃO DE LONA IMPRESSA (PAINEL) A SEREM RETIRADAS POR DEMANDA, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS. | | | | | |
| 15/02/2019 | 1 | 105/2019 | CLARO S/A -NET SERVIÇOS. | 0101.01.031.046.2043.3390399.1000 | 4.160,00 |
| EMPENHO POR ESTIMATIVA, REF. SERVIÇO DE INTERNET E TV POR ASSINATURA - CLARO NET S/S – PARA O EXERCÍCIO DE 2019. | | | | | |
| 19/02/2019 | 1 | 106/2019 | OLIDIA MARQUES PEREIRA | 0101.01.031.046.2043.3390392.1000 | 57.600,00 |
| CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX). | | | | | |
| 22/02/2019 | 1 | 107/2019 | CESPRO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA | 0101.01.031.046.2043.3390395.1000 | 12.285,00 |
| Contratação de empresa especializada em serviço técnico para tratamento de dados, digitalização de textos e publicação on-line de aproximadamente 7.000 (sete mil) disponibilização de atos legais, entre as leis ordinárias, lei orgânica, emendas, regimento interno, decretos legislativos, códigos, resoluções e outros textos referentes à legislação municipal, para serem abertos a consulta ao público em geral | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 108/2019 | ERNAINA RIBAS MATEUS - ME | 0101.01.031.046.2043.3390309.1000 | 4.348,00 |
| Aquisição de 7 (sete) unidades de tapetes contendo a escrita de "Câmara Municipal de Campo Grande", atendendo as necessidades desta Casa de Leis. | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 109/2019 | AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS | 0101.01.031.046.2043.3190139.1000 | 5.470,24 |

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

Sistema de Contabilidade Pública

LISTAGEM DE EMPENHOS

Valor Emissão Empenho do Período : 01/02/2019 a 28/02/2019

Página: 2

| Emissão | Gestão | Empenho | Nome do Credor | Função Programática | Doc Fiscal | Valor |
|---|--------|----------|--|-----------------------------------|------------|------------|
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 110/2019 | VERBAS INDENIZATÓRIAS | 0101.01.031.046.2043.3390460.1000 | | 437.721,15 |
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 111/2019 | VERBAS INDENIZATÓRIAS | 0101.01.031.046.2043.3390460.1000 | | 2.640,00 |
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Complemento Mensal - 02/02/2019 | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 112/2019 | INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO | 0101.01.031.046.2043.3190130.1000 | | 1.594,89 |
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Exoneração - 28/02/2019 | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 113/2019 | INSTITUTO MUN. DE PREV.C.GRANDE | 0101.01.031.046.2043.3191130.1000 | | 76.732,89 |
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 114/2019 | INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO | 0101.01.031.046.2043.3190130.1000 | | 558.862,51 |
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 115/2019 | FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO | 0101.01.031.046.2043.3191130.1000 | | 55.453,72 |
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 116/2019 | FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION. | 0101.01.031.046.2043.3190111.1000 | | 15.031,76 |
| Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal | | | | | | |
| 28/02/2019 | 1 | 117/2019 | FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION. | 0101.01.031.046.2043.3190110.1000 | | 403.709,64 |

Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal

| | | | | | |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|-----------|
| 28/02/2019 | 1 | 118/2019 | FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION. | 0101.01.031.046.2043.3190110.1000 | 11.171,86 |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|-----------|

Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Exoneração - 28/02/2019 - Pessoal Cargo Efetivo (Vinc.RPPS), exclusive FUNDEB.

| | | | | | |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|-----------|
| 28/02/2019 | 1 | 119/2019 | FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION. | 0101.01.031.046.2043.3190111.1000 | 17.025,17 |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|-----------|

Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Exoneração - 28/02/2019 - Pessoal Cargo Comis. (Vinc. INSS) Exclusive FUNDEB

| | | | | | |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|--------------|
| 28/02/2019 | 1 | 120/2019 | FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION. | 0101.01.031.046.2043.3190111.1000 | 2.163.557,23 |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|--------------|

Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal - Pessoal Cargo Comis. (Vinc.INSS), Exclusive. FUNDEB

| | | | | | |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|------------|
| 28/02/2019 | 1 | 121/2019 | FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION. | 0101.01.031.046.2043.3190110.1000 | 643.750,01 |
|------------|---|----------|--|-----------------------------------|------------|

Folha de Pagamento Fevereiro/2019 Mensal

| | | | | | |
|------------|---|----------|--------------------------|-----------------------------------|-----------|
| 28/02/2019 | 1 | 122/2019 | INNO MASTER SEGURANÇA DA | 0101.01.031.046.2043.4490524.1000 | 56.600,00 |
|------------|---|----------|--------------------------|-----------------------------------|-----------|

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE POLTRONAS ESTOFADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS.

| | | | | | |
|------------|---|----------|-------------------|-----------------------------------|-----------|
| 28/02/2019 | 1 | 123/2019 | JOSE EDUARDO CURY | 0101.01.031.046.2043.3390930.1000 | 92.400,00 |
|------------|---|----------|-------------------|-----------------------------------|-----------|

VALOR ESTIMADO PARA REEMBOLSO DO ATO 27/2017 - MESA DIRETORA VEREADOR DR. CURY

| | | | | | |
|------------|---|----------|-------------------|-----------------------------------|-----------|
| 28/02/2019 | 1 | 124/2019 | JOSE EDUARDO CURY | 0101.01.031.046.2043.3390930.1000 | 92.400,00 |
|------------|---|----------|-------------------|-----------------------------------|-----------|

VALOR ESTIMADO PARA REEMBOLSO DO ATO 28/2017 - MESA DIRETORA VEREADOR DR. CURY

| | | | | | |
|------------|---|----------|---------------|-----------------------------------|----------|
| 28/02/2019 | 1 | 125/2019 | NRV BONFIM ME | 0101.01.031.046.2043.3390391.1000 | 6.840,00 |
|------------|---|----------|---------------|-----------------------------------|----------|

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, PARA A CESSÃO DE USO, NA FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) DE SISTEMA GERENCIADOR INFORMATIZADO DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

Sistema de Contabilidade Pública

LISTAGEM DE ANULAÇÕES DE EMPENHOS

01/02/2019 a 28/02/2019

Página: 1

| Emissão | Anulação | Nome do Credor | Nº Emp | Unid./Nat.Desp | Valor |
|------------|----------|-----------------------|---------|------------------------------|------------|
| 01/02/2019 | 1 | VERBAS INDENIZATÓRIAS | 90/2019 | 0101.01.031.046.339093020.00 | 105.464,91 |
| 06/02/2019 | 2 | ANTONIO JOSÉ FAUSTINO | 94/2019 | 0101.01.031.046.339030980.00 | 4.000,00 |
| 06/02/2019 | 3 | ANTONIO JOSÉ FAUSTINO | 95/2019 | 0101.01.031.046.339039980.00 | 4.000,00 |

PODER EXECUTIVO

VETOS

MENSAGEM n. 4, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 572/2018, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências."** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, argumentando para tanto que este extrapolou o Poder de Polícia local ao normatizar questões de atribuição da União, cuja competência e regulamentação cabem as agências reguladoras ANEEL/ANATEL. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

Em análise ao Projeto de Lei Complementar n. 572/18, verifica-se que, em que pese a boa iniciativa e intenção do projeto, o mesmo se apresenta como inconstitucional, conforme demonstraremos a seguir.

Em uma análise superficial do objetivo do Projeto de Lei em questão, seria possível afirmar que o mesmo é constitucional, visto que visa fazer cumprir as normas técnicas de disposição de fios em postes e questões periféricas a esta.

Partindo da previsão do Decreto n. 84.398/1980, entende-se que, o Poder Público local, a partir do seu Poder de Polícia, pode exigir que as empresas responsáveis por postes observem as regras técnicas aplicáveis à questão.

"Art. 1º A ocupação de faixas de domínio de rodovias,

ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. ([Redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 1982](#))

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. ([Incluído pelo Decreto nº 86.859, de 1982](#))

Art. 2º Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 3º O órgão público ou entidade competente deverá manifestar-se sobre os projetos, concedendo autorização formal para execução da obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, restringindo-se, na apreciação, ao trecho de ocupação ou travessia de área sob sua jurisdição."

Ocorre que, o Poder de Polícia do Poder Público local deve se limitar a exigir o cumprimento das normas técnicas por parte das empresas responsáveis pelos postes, não podendo abranger outras definições, como a imposição da forma de se executar as medidas.

Assim, a forma como as empresas deverão dispor quanto aos fios e outros dispositivos, além de estender as obrigações às empresas que compartilham referidos postes, não podem ser objeto de legislação local, visto que estas questões são de competência da União, encontrando-se regulamentadas pelas agências reguladoras dos setores.

O Projeto de Lei Complementar n. 572/18 saiu do campo da constitucionalidade, avançando além dos limites destas, pois

extrapolou o Poder de Polícia local ao normatizar questões de atribuição da União, conforme se pode observar do disposto nos § 2º do art. 1º, art. 2º, § 2º do art. 3º e §§ do art. 5º, as quais conflitam com a competência e regulamentação contidas nas Leis n. 9.427/97 e 9.472/97, Resolução Normativa n. 797/2017 ANEEL e Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 4/2014.

A legislação de telecomunicações (Lei n. 9.472/97) traz que a utilização dos postes e outros bens se darão na forma disciplinada pelo **órgão regulador do serviço**, questão essa já instituída pelas agências reguladoras (ANEEL e ANATEL).

"Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput."

Nos termos da legislação, a competência para definir as exigências técnicas de disposição de fios e outros equipamentos, a possibilidade de sobra ou não de fios, prazos para adequação e outras questões, é da União, através dos órgãos reguladores, não podendo o Poder Público local definir qualquer norma que recaia sobre a forma de disposição dos fios e equipamentos.

Assim, o Projeto de Lei Complementar n. 572/18, ao instituir o conteúdo do § 2º do art. 1º, art. 2º, § 2º do art. 3º e §§ do art. 5º, extrapolou os limites do Poder de Polícia local, avançando sobre matéria de competência regulatória da União.

Outra questão que se mostra inconstitucional no presente Projeto de Lei é a previsão constante no caput do art. 5º do mesmo, o qual define ser obrigação da distribuidora de energia elétrica questões como a remoção e alocação, dentre outras, sem ônus para a administração pública, de postes que se encontrem precários, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4925/SP julgou inconstitucional, por avançar sobre atribuição da União, legislação que disciplinava obrigações à Concessionária de energia elétrica no tocante à realocação e remoção de postes utilizados pela mesma, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF – ADI: 4925 SP – SÃO PAULO – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julg. 12/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Pub. 10/03/2015 - DJe.)

Neste contexto é possível afirmar que a previsão do art. 5º do Projeto de Lei em análise avança sobre atribuição privativa da União ao disciplinar obrigações onerosas à concessionária, o que o torna inconstitucional.

Outro ponto inviável do Projeto de Lei Complementar n. 572/18 é o art. 7º, o qual define que "o descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade".

Observa-se que a legislação trata a penalidade como uma medida indenizatória, o que desvirtua por completo a finalidade daquela, visto que a mesma se destina a intimidar o pretenso transgressor para que este não viole a legislação, ou,

penalizar aquele que a transgrediu.

Já o caráter indenizatório visa recompensar, repor ou reparar um dano sofrido, o que destoa dos fins das sanções.

Vejamos o conceito da doutrina quanto ao tema:

"Sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração.

[...]

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e ao depois aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31ª Edição. Editora Malheiros. p. 866/67)

"O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves [...] em face da situação irregular do bem, e tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública, desde que estabelecido em lei ou regulamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Edição. Editora Malheiros. p. 479)

É cristalino que as sanções aplicáveis, como a multa, não possui caráter indenizatório como instituído pelo art. 7º, denotando claro defeito material, o que inviabiliza a sua manutenção como legislação.

Diante dos diversos defeitos apontados, entende-se que a única medida adequada é o veto total do Projeto de Lei Complementar n. 572/18.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei Complementar n. 572/18, aprovado pela Câmara Municipal, e de iniciativa do próprio legislativo, avança sobre atribuições privativas da União, apresentando ainda defeito material no que tange a sanções aplicáveis.

Desta forma, considerando que a Lei Federal n. 9.472/1997, que cria a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em seu art. 3º, XIX e a Lei Federal n. 9.472/1997 que cria a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em seu art. 1º, Parágrafo único, dispõe sobre a competência das Agências para fiscalizar a prestação dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, inclusive quanto ao uso do espaço urbano, resta nítida a invasão de competência privativa da União.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE MARÇO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal